



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001832-09.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN LOURENÇO DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram a matéria preliminar suscitada e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35153 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0001832-09.2025.8.26.0482
Comarca: Presidente Prudente
Vara: 1ª Vara das Execuções Criminais
Outros números: 7000223-07.2009.8.26.0198
822.366
Agravante: William Lourenço de Jesus
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Progressão – Preliminar – Inidoneidade de fundamentação – Inocorrência – Latrocínio tentado, roubo circunstanciado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Incognoscibilidade do pleito pelo Juízo da Execução, ante o exíguo lapso decorrido entre o indeferimento anterior e a data do pedido atual – Cabimento – Persistência da falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse pleiteada – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que não conheceu o pedido de progressão ao regime semiaberto do sentenciado William Lourenço de Jesus, em razão de anterior indeferimento (fls. 16/17).

O sentenciado recorre e, preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão agravada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

inidoneidade de fundamentação. No mérito, alega o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da progressão ao regime intermediário (fls. 02/05).

O recurso foi contrariado (fls. 22/26), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 27) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 38/42).

É o relatório.

De inidoneidade de fundamentação não se cogita.

Ao revés do alvitado defensivamente, a respeitável decisão agravada está motivada e suficientemente fundamentada, dela se podendo extrair, sem qualquer esforço interpretativo, que o pedido de progressão de regime não foi conhecido porque ***“idêntico pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido por este Juízo em 07/06/2024 em razão da ausência de méritos subjetivos do apenado (págs. 661/662), havendo interposição de recurso pelas partes, o qual, em 17/09/2024, teve negado provimento (Agravado de Execução Penal nº***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

0006076-15.2024.8.26.0482). Houve a reiteração sob os mesmos fundamentos. Como já dito, recente pedido já foi analisado e indeferido. Não há indícios de mudança do quadro em razão de não ter transcorrido razoável espaço de tempo, permanecendo, assim, inalteradas a realidade dos fatos e a situação processual do sentenciado. A reiteração do pedido nada mais é do que, de fato, tentar burlar os efeitos da coisa julgada de decisão anterior” (fls. 16/17).

Vale ressaltar que se a convicção firmada estiver suficientemente evidenciada, de forma apta a dar suporte legal ao ato, não há se falar em ofensa à regra jurídica disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

O agravante está cumprindo pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento dos delitos de latrocínio tentado, roubo circunstanciado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo iniciado a expiação punitiva em 30 de outubro de 2007, com o término da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

expição punitiva atualmente previsto para 30 de março de 2035 (fls. 09/14).

A respeitável decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, de maneira detalhada, inclusive, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a ausência de alteração do quadro fático-executório do reeducando para o acolhimento da pretensão defensiva (fls. 16/17).

A concessão da progressão do regime de cumprimento de pena aos sentenciados em geral está atrelada ao adimplemento de condicionantes de natureza objetiva e subjetiva.

A Lei de Execução Penal objetiva proporcionar, por intermédio da aplicação da pena, a ressocialização dos condenados, focada na prevenção da reincidência criminal, e, nessa perspectiva, oferece ao preso a oportunidade de, gradativamente, integrar ou reinserir-se socialmente, com a chamada progressão de regime, na qual se dá “...a *transferência do condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais suave...*” (in “Execução Penal”, de Julio Fabbrini Mirabete, Ed. Atlas, 13ª edição, 2017, pág. 413).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O artigo 112, da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido determinadas frações da expiação punitiva.

Pois bem.

Malgrado o adimplemento do cumprimento de tempo mínimo da reprimenda para a concessão da progressão, a reiteração do pedido em prazo tão diminuto, não demonstra que o requisito subjetivo se mostra plenamente evidenciado, como bem assentado pelo Juízo monocrático.

Ora, como claramente se vê, desde o indeferimento anterior (ocorrido em 17 de setembro de 2024, no bojo do AE nº 0006076-15.2024.8.26.0482) até a data do pleito atual (protocolizado em 25 de outubro de 2024 - vide fls. 689/690, dos autos nº 7000223-07.2009.8.26.0198), transcorreu lapso de apenas um mês e, ainda que se admita a inexistência de prazo mínimo para tal reiteração, diante da ausência de amparo legal, inafastável concluir que tal período é inapto a demonstrar substancial evolução no mérito do reeducando, a ponto de ensejar o preenchimento do requisito subjetivo e justificar sua progressão de regime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ademais, anuir que tais reiteraões sejam realizadas em prazo tão reduzido, traria para o sistema judiciário uma enxurrada de idênticos pedidos, o que, certamente, atrasaria sobremaneira a resposta jurisdicional a todas as demais demandas.

Não se desconhece a existência de atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado (fls. 08), no entanto, certo é que o transcurso de tão exíguo lapso desde o indeferimento anterior da progressão de regime prisional não se mostra suficiente para justificar nova análise do pedido, consoante suficientemente fundamentado na decisão ora impugnada.

O reeducando é reincidente e cometeu delitos patrimoniais graves (latrocínio tentado e roubo circunstanciado), fatos esses, por si sós, ensejadores da necessidade de mais acurada análise de seu mérito, porque a realidade do indivíduo egresso do sistema penitenciário compreende uma convivência conflituosa com a sociedade e, além de possuir longa pena por cumprir (2035), registra o cometimento de falta disciplinar de natureza grave durante o resgate de suas expiaões punitivas, sem deslembrar que voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com benesse executória, durante o período de Saída Temporária, evidenciando que, além de ser contumaz na senda criminosa, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade, exigindo a comprovação de que sua periculosidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional, o que não restou evidenciada no caso *sub examine*.

É cediço que, a gravidade dos delitos e a longa pena por cumprir, isoladamente, não são causas impeditivas da progressão de regime, contudo indicam, sem dúvida alguma, a necessidade de maior acuidade na verificação dos requisitos legais.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Progressão – Latrocínio tentado, roubo circunstanciado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito – Incognoscibilidade do pleito pelo Juízo da Execução, ante o exíguo lapso decorrido entre o indeferimento anterior e a data do pedido atual – Cabimento – Persistência da falta de mérito do sentenciado – Requisito subjetivo não preenchido – Ausência de demonstração inequívoca de condições para a concessão da benesse pleiteada – Reconhecimento – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0003829-32.2022.8.26.0482, DJ 19.05.2022, v.u.)

De mais a mais, na fase de execução da pena, eventual dúvida meritória para o alcance de benesse liberatória não pode ser interpretada em favor da condenada, pois o interesse social há de ser resguardado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Nesse contexto todo, à vista de circunstâncias concretas alhures listadas, forçoso o reconhecimento de que não tem cabimento a outorga da benesse alvitrada recursalmente.

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar suscitada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)